



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.161

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.343, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da função de profissional de apoio prevista na alínea "d" do inciso II do art. 6º da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, que trata do Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006076103,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a função de profissional de apoio prevista na alínea "d" do inciso II do art. 6º da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, que trata do Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Incumbe-se ao Poder Público estadual assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissional de apoio escolar aos estudantes com deficiência física, intelectual e múltipla ou com transtorno do espectro autista que demandem apoios múltiplos e contínuos.

Art. 3º Os serviços de apoio podem ser representados por recursos humanos e/ou materiais e estratégias identificados como mediadores entre o funcionamento do indivíduo e suas habilidades intelectuais, comportamento adaptativo, participação e interação social.

§ 1º Quando forem múltiplos e contínuos, os serviços de apoio seguem a classificação proposta pela Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento - AAIDD, que os concebe como apoios caracterizados por sua regularidade e periodicidade, com a possibilidade de temporalidade limitada ou de constância e estabilidade.

§ 2º A atuação do profissional de apoio escolar deverá ser periodicamente avaliada pela escola quanto à sua efetividade e à necessidade de continuidade, cujo intervalo deve corresponder a 1 (um) ano, de acordo com a Nota Técnica nº 24, de 21 de março de 2013, da Diretoria de Políticas de Educação Especial, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação.

Art. 4º O profissional de apoio escolar atuará, em todos os níveis e modalidades de ensino das instituições públicas estaduais, nas atividades de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência física e em todas as atividades escolares nas quais ele se fizer necessário aos estudantes com deficiência intelectual e/ou múltipla ou com transtorno do espectro autista - TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos.

Parágrafo único. Estarão excluídos da atuação do profissional de apoio escolar os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas ou as atividades técnicas.

Art. 5º O profissional de apoio escolar atenderá, em sistema de itinerância, no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) estudantes na mesma unidade escolar e turno, matriculados ou não na mesma turma, observado o nível de apoio demandado pelo discente.

§ 1º A necessidade de profissional de apoio escolar, o quantitativo de estudantes a serem auxiliados e o tipo de apoio a ser prestado deverão observar as indicações expressas em relatório técnico-pedagógico desenvolvido por equipe multiprofissional ou professor de atendimento educacional especializado - AEE, ratificado pela Superintendência de Atenção Especializada, via Gerência de Educação Especial, da SEDUC.

§ 2º O relatório técnico-pedagógico previsto no § 1º deste artigo se baseará nas informações oriundas da avaliação do estudante realizada pela equipe multiprofissional ou pelo professor de AEE lotado na unidade escolar, e deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - processo de aprendizagem e desenvolvimento, inclusive habilidades acadêmicas (em cada disciplina) e funções psíquicas, como linguagem, atenção, concentração, memória, abstração, criatividade, capacidade de planejamento, raciocínio lógico e desenvolvimento psicomotor; e

II - comportamento adaptativo, inclusive:

a) habilidades conceituais: conceitos básicos (identificação e nomeação de objetos, animais, alimentos, lugares, vestuário, entre outros);

b) habilidades sociais: inteligência interpessoal e intrapessoal, responsabilidade social, prudência (cautela), autoestima consistente, observância de regras e leis, capacidade de solucionar problemas sociais;

c) habilidades práticas/atividades da vida diária: autocuidado, preparo de alimento e alimentação, locomoção, higiene, cuidados com a saúde, vestuário, entre outros; e

d) habilidades ocupacionais: uso do dinheiro, segurança, uso de transporte, cumprimento de rotinas, uso de equipamentos e recursos como telefones, entre outros.

§ 3º A avaliação deverá ser realizada no máximo de 3 (três) etapas de atendimento, ao final das quais os dados coletados servirão de base para a análise e a produção do relatório técnico-pedagógico, e a emissão e o encaminhamento dele para a validação da Gerência de Educação Especial não poderão ultrapassar 3 (três) dias úteis.

Art. 6º A disponibilização do profissional de apoio escolar dependerá do relatório técnico-pedagógico previsto no art. 5º deste Decreto, no qual será considerado o laudo médico com o detalhado diagnóstico clínico preferencialmente lavrado por médico neurologista ou psiquiatra.

Parágrafo único. O laudo médico de que trata o caput deste artigo não será documento exclusivo para a viabilização de recursos e serviços especializados, inclusive a oferta de profissional de apoio escolar, e, por sua função apenas complementar, será anexado aos dados da avaliação e do relatório técnico-pedagógico.



Art. 7º A SEDUC disponibilizará equipe multiprofissional, composta por fonoaudiólogo, assistente social, psicopedagogo e/ou psicólogo para a avaliação diagnóstica e a emissão do relatório técnico-pedagógico dos estudantes com deficiência física, intelectual e/ou múltipla ou com TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos, respeitadas as atribuições inerentes a cada profissional estabelecidas nos regimentos das respectivas categorias.

§ 1º A equipe multiprofissional da SEDUC que trata o *caput* deste artigo também realizará assessorias técnico-pedagógicas às equipes das Coordenações Regionais de Educação que atuam com o público a ser atendido pelos profissionais de apoio escolar.

§ 2º Caberá exclusivamente às mantenedoras das unidades conveniadas a oferta do profissional de apoio escolar, e a SEDUC estará isenta da responsabilidade de ceder servidores a esse fim.

Art. 8º De acordo com os dados apresentados pelo relatório técnico-pedagógico da equipe multiprofissional e/ou do professor de AEE, a escola poderá solicitar o profissional de apoio escolar para o estudante com deficiência intelectual e/ou múltipla, conforme esta discriminação:

I - estudante com deficiência intelectual e/ou múltipla que apresentar nível de apoio intermitente ou limitado poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar no sistema de itinerância;

II - estudante com deficiência intelectual e/ou múltipla que apresentar nível de apoio extensivo poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar itinerante ou exclusivo, condicionado ao conjunto de características referentes às funções cognitivas (inclusive linguagem); e

III - estudante com deficiência intelectual e/ou múltipla que apresentar nível de apoio generalizado poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar exclusivo para a sala de aula em que ele estiver matriculado.

Parágrafo único. Em todos os casos, os estudantes com deficiência intelectual e/ou múltipla contarão com outros serviços e recursos especializados, como o currículo flexibilizado e o AEE.

Art. 9º De acordo com os dados apresentados pelo relatório técnico-pedagógico da equipe multiprofissional e/ou do professor de AEE, somados ao laudo médico, a escola poderá solicitar o profissional de apoio escolar para estudantes com TEA, conforme esta discriminação:

I - estudante com TEA sem deficiência intelectual e com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar no sistema de itinerância e ser 1 (um) dos 6 (seis) estudantes previstos para esse modelo de atuação do profissional;

II - estudante com TEA e com deficiência intelectual, com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional, bem como alterações comportamentais, inclusive estereotípias, apego a rotinas e interesse em objetos específicos, poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar no sistema de itinerância

ou exclusivo para a sala de aula em que ele estiver matriculado, condicionado ao nível do apoio requerido; e

III - estudante com TEA e com deficiência intelectual, sem linguagem funcional ou com ela prejudicada, bem como alterações comportamentais, inclusive estereotípias, apego a rotinas e interesse em objetos específicos, geralmente poderá contar com o auxílio do profissional de apoio escolar exclusivo para a sala de aula em que ele estiver matriculado.

Parágrafo único. Em todos os casos, os estudantes com TEA contarão com outros serviços e recursos especializados, como o currículo flexibilizado e o AEE.

Art. 10. De acordo com os dados apresentados pelo relatório técnico-pedagógico da equipe multiprofissional e/ou do professor de AEE, somados ao laudo médico, a escola poderá solicitar o profissional de apoio escolar para estudantes com deficiência física, conforme esta discriminação:

I - todos os estudantes com deficiência física e dificuldades de locomoção, com independência e/ou autonomia prejudicada em termos de higiene e alimentação, contarão com o auxílio do profissional de apoio escolar no sistema de itinerância; e

II - os estudantes com deficiência física identificados como estudantes com paralisia cerebral contarão com outros serviços e recursos especializados, como o currículo flexibilizado e o AEE.

Art. 11. O auxílio prestado pelo profissional de apoio escolar no sistema de itinerância não implica o atendimento exclusivo, sim o atendimento individualizado, uma vez que o profissional auxiliará um estudante por vez conforme suas necessidades específicas.

Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio escolar de forma exclusiva, com um profissional por estudante, apenas se efetivará nos casos do inciso III do art. 8º e dos incisos II e III do art. 9º deste Decreto, observados os princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, para não haver ação segregacionista.

Art. 12. Se forem atendidos os critérios estabelecidos neste Decreto, a unidade escolar poderá solicitar o profissional de apoio escolar à Coordenação Regional de Educação, a qual contará com o mediador da inclusão para intermediar a solicitação na Gerência de Educação Especial, da Superintendência de Atenção Especializada, da SEDUC.

Art. 13. Além de atuar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência física, o profissional de apoio escolar deverá auxiliar no desenvolvimento das atividades escolares requeridas pelos estudantes com deficiência intelectual e/ou múltipla ou com transtornos globais do desenvolvimento - TGD/TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos, e essas atividades correspondem a:

I - colaborar no acesso dos estudantes ao conteúdo acadêmico mediado pelo professor regente, para haver a apropriação do conhecimento;

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



II - colaborar na realização de atividades escolares diversas, como práticas de sistematização ou revisão do conteúdo e atividades em grupo e pesquisas, com a indicação de caminhos, modelos e pistas ou com o ajuste dos recursos de acessibilidade, conforme as orientações do professor de AEE ao professor regente, as quais possam contribuir para a execução das tarefas de sala de aula; e

III - colaborar, durante as atividades educacionais, com o professor regente no compartilhamento das observações referentes às necessidades educacionais e ao desempenho do estudante e na discussão e na ampliação da acessibilidade do estudante em sala de aula e nos demais espaços educativos, observado o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.910, de 2001, acrescido pela Lei estadual nº 21.682, de 15 de dezembro de 2022.

§ 1º As atividades realizadas pelo profissional de apoio escolar voltadas para o estudante ou para o professor regente devem ser previstas no Plano Educacional Individualizado - PEI, com a elaboração conjunta da equipe multiprofissional, do professor de AEE, da coordenação pedagógica, do professor regente e do profissional de apoio escolar.

§ 2º As atividades realizadas pelo profissional de apoio escolar indicadas neste Decreto não se caracterizam como exercício da docência ou do magistério, e é vedado ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes ao trabalho do profissional de apoio, conforme está expresso no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.910, de 2001.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de novembro de 2023; 135º da República.

DANIEL VILELA

Governador do Estado em exercício

Protocolo 419872

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.476, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005026519,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor JOSÉ RICARDO PEREIRA NOLETO, CPF nº ***.129.151-**, ocupante do cargo de Analista Técnico de Saúde, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Saúde, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para continuar exercendo a Função de Confiança de Assessor Técnico I - PRES, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419862

PORTARIA Nº 1.489, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I, do art. 45-A, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006095470,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora ROSA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.096.891-**, ocupante do cargo efetivo de Professor IV, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Município de Barra do Garças/MT, para, em comissão, continuar exercendo função de confiança de Coordenadora Geral de Gabinete, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419864

PORTARIA Nº 1.491, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005026517,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora IVANA CLÁUDIA LEAL DE SOUZA, CPF nº ***.787.531-**, ocupante do cargo Analista de Comunicação, do Poder Executivo Estadual - Agência Brasil Central, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Assessor Técnico I - PRES, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419865

PORTARIA Nº 1.495, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300010043029,

RESOLVE:



Art. 1º Exonerar, a pedido, VALQUÍRIA ROSA ALVES, CPF nº ***.509.771-**, do cargo de Enfermeiro, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2023.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419866

PORTARIA Nº 1.496, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300020019267,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Doutor, Regime de Tempo Integral de Dedicação à docência e à Pesquisa - RTIDP, Classe IV, Nível II, do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG, até então ocupado por THYAGO MADEIRA FRANÇA, CPF nº ***.412.446-**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 29 de setembro de 2023.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419867

PORTARIA Nº 1.497, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300020019305,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MÔNICA SARTORI DE CAMARGO, CPF nº ***.506.598-**, do cargo efetivo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III, Nível I, do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério Público Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 14 de junho de 2005.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419868

PORTARIA Nº 1.501, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202316448071837,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº ***.863.331-**, do cargo de Policial Penal, Classe 3, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de outubro de 2023.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419869

PORTARIA Nº 1.502, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005015911,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, THALITA ALVES RODRIGUES, CPF nº ***.521.291-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 13 de novembro de 2023.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419870

PORTARIA Nº 1.505, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 59, *caput*, 60, inciso II, e 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300017011408,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, LAYANE MARINHO DE AGUIAR, CPF nº ***.359.961-**, do cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "A", Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 31 de outubro de 2023.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 419871